



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000118-61.2013.8156.0281

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Município de São Miguel de Taipu
ADVOGADA : Leandra Ramos de Figueiredo, OAB-PB 19.903
APELADA : Tatiany da Silva
ADVOGADO : Marcos Antônio Viana de Oliveira Júnior, OAB-PB 14.975
ORIGEM : Juízo da Comarca de Pilar
JUIZ (A) : Helder Ronald Rocha de Almeida

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO DE ADMINISTRATIVO. RESCISÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL COM SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DESCONSTITUINDO O ATO E DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DA SERVIDORA. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE ADMITEM A AUSÊNCIA DO PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O decantado *due process of law* objetiva a proteção de vários direitos fundamentais do ser humano, como o acesso ao judiciário, o contraditório, a decisão justa e a efetividade do processo.

- O controle jurisdicional dos atos administrativos, assento que em nosso sistema judicial nenhuma lesão ou ameaça de lesão deve ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o art. 5º, XXXV da Constituição.

- É possível ao Judiciário tanto anular os atos inválidos, como impor à Administração os comportamentos a que esteja obrigada pela Lei, logo não restam dúvidas que os Atos Administrativos estão passíveis do crivo Judicial, no que afeta ao seu controle, seja ele de legalidade ou legitimidade, e,

quando encontrado vício, como no caso dos autos, declarar sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 491.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de São Miguel de Taipu contra Sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Pilar, fls. 443/448, que nos autos da Ação Ordinária, ajuizada por Tatiany da Silva, julgou procedente o pedido para condenar o Apelante a reintegrar a Apelada ao cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município Recorrente.

Nas razões do Recurso, fls. 452/457, o Apelante admitiu que a Recorrida foi demitida sem o devido processo administrativo, contudo, sustenta que o ato administrativo foi exarado pelo Chefe do Executivo Municipal no uso ordinário de suas atribuições, motivo pelo qual requer o provimento do Recurso para que seja julgada improcedente a Ação.

A Apelada apresentou Contrarrazões às fls. 462/466.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 481/186, opinando pelo Desprovimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia instalada diz respeito a existência de nulidade do ato administrativo que rescindiu o contrato administrativo mantido entre a Edilidade Recorrente e a servidora Recorrida, prescindindo de prévio processo administrativo para o referido ato.

A matéria não comporta maiores delongas, considerando ser fato incontroverso que o Chefe do Executivo Municipal aplicou a máxima sanção, dentro do serviço público, a Recorrida, sem que, para tanto, tenha obedecido as formalidades processuais, inerentes a apuração dos atos praticados pela servidora, a fim de se chegar a uma conclusão que oportunizasse o devido processo legal e ampla defesa.

A garantia ao devido processo legal está consagrada na Constituição Federal de 1988, ao rezar que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", configurando-se, na realidade, um sobre princípio, pois fundamenta, a um só tempo, vários outros princípios constitucionais, dada a sua extensão e magnitude.

O decantado *due process of law* objetiva a proteção de vários direitos fundamentais do ser humano, como o acesso ao judiciário, o contraditório, a decisão justa e a efetividade do processo.

Deste modo, segundo o inciso LV da CF/88 "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Conforme é sabido, o contraditório consiste na obrigatoriedade de se ouvir a outra parte, bem como contemplar seus argumentos com imparcialidade, garantindo-lhe o direito de ampla defesa, que engloba o direito de recorrer e de pronunciamento durante todo o processo.

No caso dos autos, o Alcaide Local demitiu a servidora, sob o argumento de cometimento de falta grave sem, contudo, instaurar o devido processo legal com os fins de apurar a aludida falta cometida.

A Sentença recorrida não merece reparos, visto ser ululante aos olhos de que qualquer pessoa a nulidade do ato administrativo demissionário, desprovido de legalidade, ante a ausência de motivação idônea que o sustente.

Quanto ao controle jurisdicional dos atos administrativos, assento que em nosso sistema judicial nenhuma lesão ou ameaça de lesão deve pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o art. 5º, XXXV da Constituição.

Deste modo, é possível ao Judiciário tanto anular os atos inválidos, como impor à Administração os comportamentos a que esteja obrigada pela Lei, logo não restam dúvidas que os Atos Administrativos estão passíveis do crivo Judicial, no que afeta ao seu controle, seja ele de legalidade ou legitimidade, e, quando encontrado vício, como no caso dos autos, declarar sua nulidade.

Isto posto, **DESPROVEJO** o Recurso, mantendo a Sentença recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

Relator

